



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 089/2017.

Autoria do Vereador RODRIGO MARCIO CALDEIRA

Assunto: Projeto de Lei - Acrescenta parágrafos ao Art. 13 da Lei Municipal 2.317, de 09 de outubro de 2000.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, são inequívocos os benefícios à coletividade que poderiam ser alcançados com a edição do Projeto.

Nesse sentido, importante salientar as alterações propostas no presente projeto de lei objetiva diminuir o impasse da aplicação da norma pela fiscalização da Vigilância Sanitária.

Assim, diante do fato de que a adoção da medida proposta beneficiaria todos os comerciantes e inclusive a municipalidade na melhoria dos serviços prestados pelos agentes da Vigilância Sanitária, há que se referendar o interesse público no Projeto, imbuído de que está das mais nobres intenções.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto, importante pontuar que o mesmo se enquadra dentro da competência legislativa do Município, bem como seu conteúdo se coaduna com o ordenamento vigente, como restará demonstrado.

Como dito, o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Ente Federado



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei.

Por último, no que se refere à autoria do Projeto de Lei, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que o mesmo não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Com efeito, a matéria ventilada no Projeto não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1º, da LOM, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Por último, ressalta-se por oportuno que o art. 99 da Lei Orgânica Municipal, elenca as competências legislativas pertinentes a esta Câmara de Vereadores, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa Parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do inciso XIV, do referido dispositivo legal. Se não vejamos:

“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que o Projeto se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opinamos favoravelmente ao seu prosseguimento na forma como se encontra.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Estando, desta forma, o Projeto de Lei 089/2017 em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 2017.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro